



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 231

PROJETO DE LEI Nº 241/19 - IGOR OLIVEIRA - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO DE ANIMAIS SELVAGENS NA VIA E DÁ PROVIDÊNCIAS.

A propositura em apreciação, de iniciativa do nobre Vereador acima especificado, merece a aprovação por esta Comissão.

Esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no Regimento Interno Câmara Municipal de Ribeirão Preto analisou as matérias sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade, bem como em relação às responsabilidades que serão acarretadas ao Erário Municipal.

O Projeto está adequado com a LOM (art. 8º, “a”, I), não se verificando óbice na iniciativa parlamentar, e quanto às demais questões, seu teor encontram-se dentro das normas legais pertinentes.

A matéria se cinge à proteção da vida, tanto humana quanto dos animais (e dos bens materiais).

E no tocante à proteção dos animais, o E. Tribunal de Justiça é contudente em sua jurisprudência, asseverando possível a iniciativa parlamentar da matéria¹: *in verbis*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Valinhos. Lei nº 5.737, de 22.10.18, obrigando os estabelecimentos profissionais – petshop, clínicas e hospitais veterinários e médicos veterinários – a informarem à Coordenadoria do Bem Estar Animal a constatação de indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à proteção da fauna. Norma se destina à proteção de animais mediante a informação de maus tratos. Iniciativa legislativa comum. Organização administrativa. Presença do vício apontado, no que se refere a atribuição à Coordenadoria do Bem Estar Animal do recebimento de tais denúncias. Ingerência na organização administrativa. Ausentes o vício quanto a forma e os requisitos constantes da denúncia dirigidos aos particulares. Inocorrência de criação de atribuições a outros órgãos municipais. Reconhecimento de inconstitucionalidade apenas da expressão 'a Coordenadoria de Bem Estar Animal' constante do caput do art. 1º, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. (grifo nosso).***

¹ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247830-80.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Doutro norte, a matéria se adequa à Resolução CONTRAN nº 243, de 22 de junho de 2007 (em vigor), que “Aprova o Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito”, reforçando em âmbito municipal os mandamentos de sinalização já previstos no CTB, em nada inovando, tampouco não ingerindo na competência legislativa do Prefeito para Legislar.

O Anexo I (pág. 104) de referida Resolução CONTRAN nº 243/07 dissipa qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade de instalação da Sinalização do TIPO A-36, conforme imagem abaixo colacionada:

Animais e animais selvagens

Sinais

Animais

A-35



Animais selvagens

A-36



Significado

Os sinais **A-35** e **A-36** advertem o condutor do veículo da possibilidade de presença, adiante, de animais/animais selvagens na via.

Princípios de utilização

Devem ser utilizados em vias onde há possibilidade de presença de animais/animais selvagens.

Posicionamento na via

A placa **deve** ser colocada no lado direito da via, de acordo com critérios estipulados no Capítulo 4.

A projeção também não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante, visto que eventual investimento pode ser absorvido pelo orçamento vigente ou projetado no futuro.

Em peroração, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

O autor da matéria apresentou a Emenda nº 01, que acrescenta o § 2º, ao artigo 2º.



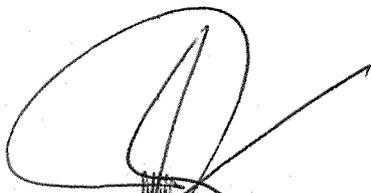
Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do nobre Vereador, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal.

Desta maneira, após análise e discussão da propositura, nos termos do Regimento Interno, opina pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 241/19 E DA RESPECTIVA EMENDA ADITIVA Nº 01**, aguardando que sejam votados pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2021.



RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente

ISAAC ANTUNES
Presidente



MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator



JEAN CORAUCI



BRANDO VEIGA